

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE PREGÃO PRESENCIAL Nº. SRP-PP-CPL-004/2018-SEMAS (PROC. 20180037-SEMAS)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, POR REGISTRO DE PREÇOS, PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCURUÍ E SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam-se de autos de licitação, na modalidade pregão presencial, **SRP-PP-CPL-004/2018-SEMAS (PROC. 20180037-SEMAS)**, com a finalidade de contratar empresa especializada, por Registro de Preços, **PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCURUÍ E SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS**, encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de **parecer preliminar**, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993, colacionando os seguintes documentos:

- a) Solicitação Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Termo de Referência da Secretarias solicitante de Processo Licitatório;
- c) Autorização do Prefeito Municipal;
- d) Dotação orçamentária da Secretaria solicitante;
- e) Minuta de edital, do contrato, carta proposta, declarações e demais anexos;
- f) Nomeação do Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação;
- g) Aviso de Licitação, com referência ao lançamento, recebimento de documentos de habilitação e propostas de preços e disponibilização do Edital pelos interessados;
- h) Declaração de Publicação;

- i) Publicação no Diário Oficial e Jornal de ampla circulação.

É o Relatório, passamos a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

No presente caso, verifica-se tratar-se de licitação sob a modalidade de pregão presencial com o sistema de registro de preços do serviço, regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 027/2009-GP de 02 de junho de 2009.

De início, verifica-se que o objeto a ser licitado é de natureza comum, razão pela qual nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

Contudo, na hipótese, a Administração optou pela utilização do pregão presencial, o que não foi devidamente justificado, cabendo providências a fim de comprovar a inviabilidade do emprego da forma eletrônica, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 10.520/2002. 09. O sistema de registro de preços está regulado pelo Decreto Municipal nº 027/2009-GP, sendo que no presente caso as justificativas apresentadas enquadram-se no permissivo contido no artigo 7º, incisos I e IV, da referida norma. A utilização da modalidade de pregão também encontra-se expressamente prevista no artigo 10 da referida norma.

No que toca às exigências contidas nos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993, consta a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e tramitando

PROCURADORIA JURÍDICA

eletronicamente, contendo a autorização respectiva e termo de referência onde consta a indicação de seu objeto e demais informações.

Nos autos verifiquei que consta justificativa plausível para a contratação, decorrente do fato de que os serviços de fornecimento de gêneros alimentícios são hoje imprescindíveis ao funcionamento das atividades da Secretaria de Assistência Social de Tucuruí, o que restou detalhado no termo de referência.

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, conforme se verifica dos 03 (três) orçamentos de empresas que fornecem os gêneros alimentícios no Município, que orientaram a média de preço.

Em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 20, de 1º de abril de 2009, aplicável subsidiariamente ao presente processo na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

No edital consta que o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Tucuruí, foram designados pela Portaria anexada aos autos.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos impostos pela legislação de regência foram devidamente cumpridos.

O termo de referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

PROCURADORIA JURÍDICA

No caso específico dos autos, o termo de referência foi devidamente elaborado e anexado a este procedimento, atendendo às prescrições legais pertinentes. A minuta do edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei federal nº 8.666/93, em especial os artigos 10, 38, parágrafo único, 40 e Lei Municipal nº 2.302/2009, em seu artigo 12, sem exclusão de outros. A minuta do instrumento contratual também atende aos requisitos mínimos contidos nos artigos 55 da Lei 8.666/93 e artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 2.302/2009, sem exclusão de outros.

Entretanto, para a perfeita composição deste processo, verifica-se a necessidade de corrigir e/ou prestar os seguintes esclarecimentos:

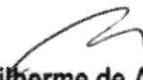
- a) deverá ser justificada a inviabilidade do emprego da forma eletrônica, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 10.520/2002;
- b) na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO PELA VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO do processo, observadas as cautelas de praxe, devendo o Pregoeiro e/ou a Comissão Permanente de Licitação observar ainda a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

É o parecer, s.m.j. que submeto à Autoridade Superior.

Tucuruí, 23 de fevereiro de 2018.


Rui Guilherme de Almeida Amoras
ADVOGADO/PMT – Port. 543/95
Mat. 1541 - OAB/PA 5751